



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre as exigências para a realização de transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar restringe, ao Poder do ente beneficiário que requerer a transferência voluntária, a comprovação de que trata o inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 25

.....

§ 4º A exigência de adimplemento a que se refere a alínea a do inciso IV do § 1º aplica-se exclusivamente às obrigações do Poder que requerer a transferência voluntária para com o ente transferidor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar - PLP objetiva reafirmar o princípio constitucional da separação entre os Poderes, consolidado quando da aprovação da Constituição Federal de 1988, e, desse modo, desvincular diversas Prefeituras em todo o País da responsabilidade financeira sobre as contas dos Poderes Legislativos Municipais.

Sabe-se que os Municípios brasileiros enfrentam diariamente batalhas devido aos impedimentos de firmar convênios com os demais entes federativos – e assim receber recursos de transferências voluntárias –, em razão da inadimplência de suas Câmaras de Vereadores junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. O problema reside no fato de que o Poder Legislativo não possui autonomia jurídica, e, portanto, a ele não pode ser imputada a responsabilidade pela quitação dos débitos. Esta responsabilidade das Câmaras de Vereadores é, então, transferida, inconstitucionalmente, para a pessoa jurídica do Município. Conseqüentemente, o Município, considerado inadimplente junto à União, fica impossibilitado de receber transferências voluntárias.

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, ao Poder Executivo municipal não é permitido o a retenção de receita ou transferência devida ao Poder Legislativo Municipal para pagamento do débito e, conseqüente saneamento do relacionamento financeiro entre o Município e o ente transferidor. Assim, em obediência aos incisos II e III, do § 2º, do artigo supracitado, a retenção dos valores das contribuições previdenciárias para impedir que o Poder Legislativo fique inadimplente não só é ilegal como constitui crime de responsabilidade do Prefeito.

No entanto, também se configura inconstitucional e indevido a responsabilização do Poder Executivo municipal por um problema financeiro que ele não causou e que sequer pode solucionar. Neste contexto, deve-se considerar que as inseqüências contábeis e financeiras dos Poderes Legislativos Municipais recaem invariável e diretamente sobre a população, que não pode beneficiar-se dos serviços públicos custeados com recursos de transferências voluntárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, propomos que as exigências de comprovação para a realização de transferências voluntárias alcancem estritamente o relacionamento entre o Poder do ente que requerer a transferência e o ente transferidor. Não se pretende, contudo, diminuir ou enfraquecer as exigências para realização das transferências voluntárias, ao contrário, estas continuam a constituir responsabilidade do beneficiário (nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000), no entanto, apenas do beneficiário requerente, no caso, os Poderes Executivos Municipais.

Esse entendimento, aliás, tem sido reiteradamente expresso e consolidado pelo Poder Judiciário brasileiro, quando incitado a se manifestar em casos concretos:

“A Constituição Federal prevê a independência e harmonia entre os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, garantindo-lhes autonomia financeira e administrativa. Não deve o Município ser penalizado por descumprimento de obrigações fiscais principais e acessórias da Câmara Municipal, pois tal órgão goza de autonomia financeira e tem receita própria, estando, inclusive sujeita ao controle da lei de responsabilidade fiscal.” (AGTR 98.543. 4ª Turma. DJe: 12/11/2009).

“A Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar, portanto, a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações da Câmara Municipal (Legislativo municipal), sob pena de ofensa ao mencionado comando constitucional. Outrossim, um fato que vem corroborar essa tese é que a Prefeitura e a Câmara possuem CNPJ diferentes, arcando cada uma, destarte, com os seus respectivos débitos fiscais.” (AGTR 87.138. 3ª Turma. DJe: 17/07/2009).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante alteração à Lei Complementar nº 101, de 2000, que visa consolidar e regradar legalmente os princípios fundamentais expressos na Constituição Federal de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1988 no que se refere à independência e à autonomia dos Poderes da República do Brasil.

Sala das Sessões, em de julho de 2011.

Deputado AUDIFAX

2011_8652